

DESPACHO

A Mesa da Câmara Municipal de Baixio/CE, representada pelo Exmo. Sr. Presidente, diante do recebimento do Ofício nº 08818/2021-SEC.SSP, Processo nº 07052/2018-6, em que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará comunica que aquela Corte de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 0136/2021, referente ao julgamento das contas de governo da Ex-Prefeita Laura Cristina Ferreira Alencar, exercício financeiro de 2016, em atendimento ao art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal, determina:

1. Publique-se o Parecer Prévio de nº 0136/2021, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, distribuindo-se cópias aos Vereadores da Câmara Municipal de Baixio.

2. Envie-se o respectivo processo à Comissão de Orçamento e Finanças para que aprecie as contas de governo da Ex-Prefeita Laura Cristina Ferreira Alencar, exercício financeiro de 2016, Processo nº 07052/2018-6, por meio de projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição.

3. Cientifiquem-se a interessada Laura Cristina Ferreira Alencar do recebimento do Parecer Prévio nº 0136/2021 do TCE/CE e do seu regular processamento na Câmara Municipal de Baixio/CE, a fim de que possa apresentar manifestação, caso entenda, em sua defesa, inclusive quando da inclusão do projeto de decreto legislativo em julgamento pelo Plenário do Poder Legislativo.

Baixio/CE, 10 de agosto de 2021.



Raimundo Amaurilio Araújo Oliveira

Presidente

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

PROCESSO Nº: 07052/2018-6

MUNICÍPIO: BAIXIO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: PREFEITA LAURA CRISTINA FERREIRA ALENCAR

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 14/06/2021 A 18/06/2021

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BAIXIO, EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, resolve unânime, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, **emitir Parecer Prévio** pela **Regularidade com Ressalva das Contas de Governo** da Prefeitura Municipal de Baixio, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Laura Cristina Ferreira Alencar, com as seguintes recomendações: **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa; **Adotar** meios necessários para que as informações disponibilizadas no SIM guardem conformidade com o Balanço Geral e Relatórios da LRF; **Observar** as Instruções Normativas desta Corte quando da apresentação de documentos, em especial LOA e Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso; **Adotar** maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos demonstrativos contábeis, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município; **Regulamentar** o funcionamento o Controle Interno, especificando suas funções e competências visando atender o que disciplina o inciso VII do art. 5º da IN nº 02/2013 do então TCM-CE.

Determinar à Secretaria deste TCE, que notifique a Senhora Laura Cristina Ferreira Alencar com cópia deste Parecer Prévio, e remetam-se os autos à Câmara Municipal de Baixio, para o julgamento destas Contas Anuais.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 18 de junho de 2021.

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

PROCESSO Nº: 07052/2018-6

MUNICÍPIO: BAIXIO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: PREFEITA LAURA CRISTINA FERREIRA ALENCAR

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 14/06/2021 A 18/06/2021

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeita de Baixio, **Sra. Laura Cristina Ferreira Alencar**, referente ao exercício financeiro de 2016, encaminhada e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.
2. Inicialmente, cabe esclarecer que os autos foram distribuídos ao Conselheiro Francisco Aguiar, posteriormente em razão da Emenda Constitucional nº 92/2017, à Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, seq. 57.
3. Coube à 3ª Inspeção deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, que emitiu a Informação Inicial nº 4722/2017 (seq. 58), apontando algumas irregularidades.
4. Citada para defender-se (seq. 61), a Prefeita apresentou justificativas e documentos (seq. 64/71), conforme atestado pela Secretaria deste TCE no expediente de seq. 74.
5. A Gerência de Contas de Governo, após análise da defesa e documentos, elaborou o Certificado nº **00648/2018** (seq.78) sugerindo a **DESAPROVAÇÃO** das Contas do Governo do Município de Baixio, de responsabilidade da **Sra. Laura Cristina Ferreira Alencar**, referente ao exercício financeiro de 2016.
6. Os autos retornaram à Gerência de Contas de Governo para esclarecimentos acerca da remessa da LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes ao exercício de 2016, conforme despacho nº 00005/2019 (seq. 80), tendo os Técnicos emitido o Certificado nº **00518/2019** (seq. 86).
7. A Responsável peticionou apresentando memoriais de defesa, visando justificar as irregularidades ratificadas no Certificado nº **00648/2018** (seq. 78) que motivaram a Gerência de Contas de Governo sugerir a Desaprovação das Contas.
8. Acolhidos os memoriais conforme seq. 117, os Técnicos se manifestaram no Certificado de Reexame nº 00593/2020 (seq. 121), pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas.
9. Chamado a se manifestar, o MPC emitiu o Parecer nº 4476/2020 (seq. 124), da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, opinando pela emissão de Parecer Prévio considerando as contas Regulares com Ressalvas.
10. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão são julgadas por esta Corte.

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

11. Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.
12. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.
13. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de Gestão Fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000 - TCM.

É o Relatório.

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

VOTO

PRELIMINAR

14. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentada pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

15. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração da **Sra. Laura Cristina Ferreira Alencar**, então Prefeita e, como tal, Chefe de Governo no exercício financeiro de 2016 do Município de Baixio. Dessa forma, estas Contas analisam a gestão pública adotada no exercício, nas áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

16. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base nas defesas e nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

17. A **Prestação de Contas** do Município de Baixio foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo Municipal em 09/04/2017, portanto, fora do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013 do TCM. Contudo, a validação do envio da Prestação de Contas de Governo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu no dia **10/04/2017**, dentro do prazo estabelecido pelo §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013.

18. Os Inspectores informaram que em consulta à rede mundial de computadores, no sítio eletrônico www.baixio.ce.gov.br, através do link: <http://baixio.ce.gov.br>, constataram atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (seq. 78).

19. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO de nº 500/2016, de 31/05/2016, cuja execução refere-se ao exercício de 2017**, foi encaminhada no prazo e em conformidade com art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

20. A Informação Inicial de seq. 58 apontou a falta de envio da **Lei Orçamentária Anual - LOA** e da **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, descumprindo o art. 42, §5º, da Constituição Estadual combinado com a Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007, e art. 8º da LRF.

21. Em sede de memoriais, a Responsável alegou que protocolou estes documentos de planejamento no extinto TCM.

22. Com efeito, os Técnicos informaram no Certificado nº 593/2020, seq. 121, que a Defesa apresentou cópia do Ofício BXO, nº 161130.002, de 30/11/2016, que encaminhou ao então Tribunal

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

de Contas dos Municípios – TCM, mídia digital contendo os anexos da LOA e da Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, relativos ao exercício financeiro de 2017.

Contudo, apontaram que o citado ofício não apresenta qualquer indicação de que fora protocolado, à época, no então TCM, bem como, ressaltaram que LOA e Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso deveriam ter sido remetidos a este Tribunal, separado da justificativa deste processo, para que tivessem sido autuados e arquivados nesta Corte de Contas, com a finalidade de auxiliar a análise da execução orçamentária do respectivo exercício financeiro.

23. Dessa forma, restou atendida a remessa dos instrumentos de planejamento previstos no art. 42, §5º, da Constituição Estadual combinado com a Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007, e art. 8º da LRF. Porém, recomenda-se a observação das instruções normativas desta Corte, quanto à remessa de documentos a serem autuados e arquivados separadamente neste Tribunal, com a finalidade de auxiliar a análise da respectiva conta.

CRÉDITOS ADICIONAIS

24. A Prefeitura de Baixio durante o exercício de 2016 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.635.000,00, tendo como fonte de recursos anulação de dotações, no mesmo valor (seq. 58).

25. Sobre os Créditos Adicionais, a Inspeção teceu os seguintes comentários:

a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 12.737.697,00.

b) Foram abertos R\$ 3.635.000,00 em créditos suplementares, observou-se que o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964.

c) Divergência entre os registros da PC-GOV/Decretos de abertura de créditos (R\$ 3.635.000,00) e SIM/Decretos (R\$ 3.655.000,00).

d) O total das anulações apurado com base nos decretos (R\$ 3.635.000,00), encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM (R\$ 3.655.000,00).

26. A Defesa disse que a divergência apontada decorreu da abertura de créditos suplementares na Câmara Municipal, no valor de R\$ 20.000,00, consolidados no Balanço Geral do Município, que por descuido, os Decretos não foram encaminhados junto à prestação de contas, sendo enviados por oportunidade dos memoriais.

27. Os Técnicos reexaminaram os Decretos nº 00001/16, de 01/09/2016, no valor de (R\$ 2.000,00) e nº 00002/16, de 01/11/2016, no valor de (R\$ 18.000,00), e concluíram que referidos

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

créditos adicionais suplementares abertos para o Poder Legislativo e respectivas fontes de recursos por anulação de dotações, foram lançados no Sistema de Informações Municipais, tanto pelo Chefe do Executivo como pelo Legislativo, resultando assim, lançamento em duplicidade no SIM, o que ocasionou a divergência a maior nos dados do SIM em relação aos valores que foram apurados mediante decretos presentes nos autos, (Certificado nº 593/2020 seq. 121).

28. Com efeito, recomenda-se adoção de meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral e SIM.

DÍVIDA ATIVA

29. A **Dívida Ativa** do Município apresentava um saldo de R\$ 1.848.556,53, proveniente de exercícios anteriores, sendo arrecadado R\$ 10.740,66 (**0,58%**), persistindo ainda **R\$ 1.837.815,87** que somado as inscrições de 2016 (R\$ 62.085,18), totaliza um saldo ao final do exercício de R\$ 1.899.901,05 (seq. 58).

30. Sobre a matéria, a Inspeção apontou que foi arrecadado apenas 0,58% (R\$ 10.740,66), evidenciando, que a Administração Municipal precisa promover ações administrativas ou judiciais visando arrecadar os créditos inscritos em exercícios anteriores, antes de prescreverem.

31. A Defesa disse em suma, que realizou inúmeras ações visando recuperar os créditos inscritos em dívida ativa municipal, como demonstram os documentos acostados.

32. Os Técnicos, em sede de Complementar, seq. 78, ratificaram o posicionamento inicial, tendo em vista, a baixa arrecadação.

33. Em que pese as justificativas apresentadas, é dever afirmar que efetivamente ainda há muito que realizar, tendo em vista do montante de R\$ 1.848.556,53 inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2016 apenas R\$ 10.740,66 que corresponde a **0,58%** do saldo de exercícios anteriores.

34. A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município; entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, recomenda-se que o Município adote providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE

35. Os Técnicos apontaram na Informação Inicial (seq. 58) que não houve a inscrição em Dívida Ativa, bem como, não comprovadas, medidas adotadas objetivando a cobrança dos valores imputados no seguinte Acórdão-TCM:

Acórdão	Processo	Responsável	Débito	Multa	Referência
3582/2012	22504/11	JOAO BATISTA FILHO		R\$ 266,00	Prefeitura Municipal

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

36. A Defesa disse que encaminhava o comprovante de inscrição na dívida ativa e notificação de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa oriunda de penalidade do TCM neste exercício, dirimindo os questionamentos atinentes a este tópico.

37. Com efeito, verifica-se que o Certificado nº 593/2020 seq. 121 atestou a comprovação da inscrição em dívida ativa de sanção originada no Acórdão-TCM nº 3582/2012.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

38. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Inspeção apurou, com base nos dados do SIM, RREO e Balanço Geral, o seguinte resultado (seq. 58):

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	22.040.303,22
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	2.764.335,91
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	19.275.967,31
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	19.275.967,31
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO	19.275.967,31
DIFERENÇA	0,00

RECEITAS

39. O Balanço Geral demonstra que a **receita orçamentária** arrecadada em 2016 totalizou em R\$ 19.275.967,31 (**90,79%** do valor previsto), segundo dados do SIM e o Balanço Geral (seq. 121).

As **receitas tributárias** importaram em R\$ 411.647,35, o que representou 88,99% do valor previsto (R\$ 462.541,67), dessa forma, houve insuficiência de R\$ 50.894,32, em relação ao que foi planejado, segundo dados do SIM.

DESPESAS

40. As **despesas orçamentárias** autorizadas na LOA do exercício de 2016 corresponderam a **R\$ 21.229.495,00**, sendo executadas despesas na ordem de R\$ 18.712.830,34 (**88,14%**), segundo dados do SIM, que conferem com o Balanço Orçamentário e Financeiro (seq. 121).

PESSOAL

41. Segundo os Inspectores, a Despesa com Pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 9.377.300,92 que correspondeu a **48,64% da RCL, cumprindo**, desta forma, o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

42. A despesa com pessoal do Poder Legislativo foi de R\$ 554.419,68 que equivale a **2,88% da RCL**, respeitando, dessa forma, o art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

43. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece no parágrafo único do art. 21 que é nulo de pleno direito o ato de que resulte **aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**

44. Segundo os Inspectores (seq. 78), foi verificado que o Poder Executivo **respeitou** a LRF em relação às despesas com pessoal expedidas, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

EDUCAÇÃO

45. No que tange aos **Gastos com Educação**, o relatório técnico informou (seq. 58 e 78), que o Município aplicou o montante de **R\$ 4.211.596,02**, o que representou **28,37%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo**, dessa forma, o **art. 212 da Constituição Federal**, seq. 121.

SAÚDE

46. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os técnicos informaram que o Município **cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que despendidos recursos na ordem de **R\$ 2.908.101,23**, que correspondeu a **20,39%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos e das provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 157 e 159, inciso I, alínea *b* e §13 da Constituição Federal, seq. 121.

DUODÉCIMO

47. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspectores elaboraram o seguinte quadro demonstrativo, seq. 58:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2015)	R\$ 12.309.060,11
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 861.634,21
Valor fixado no Orçamento	R\$ 926.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 20.000,00
(-) Anulações	R\$ 22.000,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 924.000,00
Valor repassado ao Legislativo em 2015	R\$ 861.634,20
Valor repassado a maior/menor	R\$ 00,00

48. Do quadro acima, a Inspeção informou:

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

- a) O valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo **obedeceu** ao que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I da Constituição Federal, pois a importância repassada em 2016 está dentro do limite de 7% estabelecido na Constituição Federal.
- b) O valor fixado na LOA estava acima do limite de 7% previsto o art. 29-A, §2º, incisos I da Constituição Federal.

49. Em relação ao valor fixado na LOA acima do limite previsto no art. 29-A da CF, o relatório técnico (seq. 121) destacou que a Defesa encaminhou o Decreto nº 002/2016, de 18/01/2016 ajustando o valor previsto na LOA ao limite da Constituição Federal, estabelecendo repasse duodecimal de R\$ 861.634,21.

50. Quanto a repasses mensais de Duodécimo, os Técnicos informaram que ocorreram no prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ARO), GARANTIAS E AVAIS

51. Os Inspectores informaram que, durante o exercício financeiro de 2016, o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais, seq. 121.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

52. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República conforme informação nº 4722/2017, (seq. 58).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 1.491.538,68	R\$ 19.275.967,31	R\$ 23.131.160,77

PREVIDÊNCIA – INSS

53. Os Inspectores informaram, de acordo com os dados do SIM, que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de **R\$ 739.690,25** para pagamento ao **INSS**, e, repassou integralmente ao referido Órgão Previdenciário o valor das consignações do exercício de 2015 (seq. 58).

54. O Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 511.697,92.

RESTOS A PAGAR

55. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante, os Inspectores informaram que havia um saldo do ano anterior (2015) no total de R\$ 1.510.335,05, sendo pago **R\$ 836.619,65** (55,39%), e, cancelado R\$ 33.604,14, que somado as inscrições em 2016 (R\$ 620.598,30), totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2017) de R\$ 1.260.709,56, o que equivale a **6,54% da Receita Corrente Líquida - SIM** (seq. 58 e 121).

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

56. Observa-se, que houve **aumento de R\$ 2.838.490,00** no valor dos restos a pagar para o exercício seguinte, se comparado com o ano anterior:

Restos a pagar de 2015 para 2016:	R\$ 1.510.335,05
Restos a pagar de 2016 para 2017:	R\$ 1.260.709,56
<u>redução de 16,52%:</u>	R\$ 249.625,49

DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

57. Segundo os Inspectores (seq. 121), ao final do exercício de 2016, havia lastro financeiro para a cobertura de obrigações de despesas contraídas pelo Chefe do Poder Executivo nos últimos 180 dias de mandato cumprindo, dessa forma, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

BALANÇO GERAL

58. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município, os Inspectores constataram a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias compreendidas no Orçamento Municipal, e a existência de todos os anexos da Lei nº 4.320/1964 exigidos pela Instrução Normativa de nº 02/2013 deste Tribunal de Contas, seq. 121.

59. No **Balanço Orçamentário** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 19.275.967,31) foi maior do que a despesa orçamentária empenhada (R\$ 18.712.830,34). Tal situação permitiu a ocorrência de um superavit orçamentário de **R\$ 563.136,97**, valores confirmados no SIM e RREO do 6º bimestre de 2016.

60. O **Balanço Financeiro** demonstrou que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2016 foi de **R\$ 856.018,34, confirmado** no RGF (R\$ 856.018,34).

61. O **Balanço Patrimonial** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

Este demonstrativo apresentou Patrimônio líquido no valor de R\$ 7.398.830,58.

62. Os Técnicos, constaram que os saldos do exercício anterior (2015), apresentados no Balanço Patrimonial da Prestação de Contas de Governo de 2015, não conferem com os saldos iniciais demonstrados no Balanço Patrimonial de 2016, seq. 121.

63. Ademais, ressaltaram que as notas explicativas que acompanham o Anexo XIV não apresentam os valores dos bens móveis e imóveis incorporados no exercício, impossibilitando o confronto com os valores informados nas relações de bens presentes nos autos, desse modo, descumprindo a determinação do art. 5º, inciso XIII, §5º da Instrução Normativa nº 02/2013.

64. Diante do exposto, recomenda-se à Administração Municipal adoção de providências visando corrigir o erro, e que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

informações prestadas nos demonstrativos contábeis, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

65. A **Demonstração das Variações Patrimoniais** que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio, segundo os inspetores, apresentou um Resultado Patrimonial superavitário registrado no Balanço Geral de **(R\$ 2.067.609,18)**.

66. A Demonstração do Fluxo de Caixa do exercício de 2016, deu-se da seguinte forma:

	Exercício atual	Exercício anterior
Geração líquida de caixa e equivalente de caixa	347.115,62	-537.954,86
Caixa e equivalente de caixa inicial	508.902,72	1.046.857,58
Caixa e equivalente de caixa final	856.018,34	508.902,72

67. O Certificado nº 593/2020 (seq. 121) atestou a regularidade do valor de R\$ 347.115,62, referente à geração líquida de caixa e equivalente de caixa do Demonstrativo de Fluxo de Caixa do exercício de 2016.

CONTROLE INTERNO

68. Os Inspectores informaram que foram anexados aos autos a norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP), nos termos do art. 5º, incisos VII e VIII, da IN nº 02/2015-TCM.

69. Em relação à norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, os Técnicos apontaram (seq. 58 e 121), que foi enviada lei discriminando a estrutura administrativa do município, na qual estão inseridas Controladoria e Ouvidoria, mas que mesmo prevendo órgão de controle, não supre a exigência de norma específica, como estabelecido no art. 5º, inciso VII, da IN nº 02/2013-TCM.

70. Dessa forma, recomenda-se Administração Municipal que regulamente o funcionamento do Setor de Controle Interno, especificando as suas funções e competências, atentando ao que disciplina a IN nº 02/2013 do TCM.

CONCLUSÃO

71. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2016 da Prefeitura de Baixo, apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, LDO atendendo ao prazo de remessa ao Tribunal de Contas (itens 17 e 19).
- Atendimento ao disposto no art. 48 da LRF (item 18).
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 24).

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Educação (28,37%**, ou seja, R\$ 4.211.596,02), **Saúde (20,39%**, ou seja, R\$ 2.908.101,23) e **Pessoal (48,64%**, ou seja, R\$ 9.377.300,92) (itens 45, 46 e 41).
- Duodécimo obedecendo ao art. 29-A da Constituição Federal (item 47).
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 52).
- Regularidade no repasse das consignações de INSS (item 53).
- Balanço Orçamentário apresentou superavit de R\$ 563.136,97 (item 59).
- Balanço Patrimonial demonstra patrimônio líquido no valor de R\$ 7.398.830,58 (item 61).
- Demonstrativo das Variações Patrimoniais um resultado superavitário de R\$ 2.067.609,18 (item 68).

PONTOS NEGATIVOS:

- Prestação de Contas enviada fora do prazo à Câmara Municipal (item 17).
- LOA e Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso encaminhados somente em sede de defesa, descumprindo art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000, ressaltando, que estes deveriam ser autuados e arquivados nesta Corte, para auxiliar a análise das contas (itens 22 e 23).
- Arrecadação de apenas 0,58% (R\$ 10.740,66) dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 29).
- **Restos a Pagar** para o exercício seguinte no total de **R\$ 1.260.709,56**, que equivale a **6,54%** da Receita Corrente Líquida-SIM, **dentro do limite (13%)** aceito por esta Corte de Contas (item 55).
- Controle interno irregular no tocante à norma de sua instituição no Município, que não atendeu ao disposto no art. 5º, inciso VII da IN nº 02/2013-TCM (item 68).

72. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM combinado com o art. 116 do RITCM, de acordo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva das Contas de Governo** da Prefeita de Baixo, **Sra. Laura Cristina Ferreira Alencar**, referente ao exercício financeiro de 2016.

73. Sejam realizadas as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa;
- **Adotar** meios necessários para que as informações disponibilizadas no SIM guardem conformidade com o Balanço Geral e Relatórios da LRF.
- **Observar** as Instruções Normativas desta Corte quando da apresentação de documentos, em especial LOA e Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

PARECER PRÉVIO Nº 0136 /2021

- **Adotar** maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos demonstrativos contábeis, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.
- **Regulamentar** o funcionamento o Controle Interno, especificando suas funções e competências visando atender o que disciplina o inciso VII do art. 5º da IN nº 02/2013 do então TCM-CE.

74. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- a) Notificar a Prefeita, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Baixio, para o julgamento destas Contas Anuais.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em de 14 de junho de 2021.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA